

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA
CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Processo: 5001005-48.2021.4.03.6100

A ASSOCIAÇÃO LIVRES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão de fls. , pelos fundamentos expostos a seguir.

A r. decisão deste MM. Juízo foi prolatada no sentido de declarar a ilegitimidade ativa da ora Peticionante para promover a presente ação, nos seguintes termos:

De fato, não se vislumbra nexos evidentes entre os fins institucionais da associação autora - relacionados às liberdades, políticas públicas, formação de líderes, gestores e empreendedores e apoio a campanhas políticas - e o bem jurídico que se busca tutelar na presente ação civil pública.

Reconheço, pois, a ilegitimidade ativa da associação autora.

Ocorre que há duas questões a serem consideradas nestes autos: (i) houve o registro de novos atos constitutivos da Autora, que expressamente autoriza a propositura de ações civis públicas e (ii) a existência de eleições regulares é condição *sine qua non* da construção de uma sociedade efetivamente livre.

Logo no artigo 4º de seu estatuto o Livres estabelece, como um de seus escopos a busca promover maior liberdade política e econômica no país.

Art. 4º. O LIVRES tem por objetivos:

(i) promover as liberdades política, econômica e individual;

Assim, ao afirmar que a instituição não detém evidente conexão de seus objetivos com o objeto da presente lide, olvida-se a lição de Amartya Sen, prêmio Nobel de Economia e um dos criadores do IDH, segundo o qual, as liberdades políticas “*consistem nas oportunidades que as pessoas têm para determinar quem deve governar e com base em que princípios, além de incluírem a possibilidade de fiscalizar e criticar as autoridades, de ter liberdade de expressão política e uma imprensa sem censura*”.

Dessa forma, é preciso reafirmar que a liberdade política está diretamente ligada a ter acesso a todas as informações referentes ao processo eleitoral, ainda mais considerando o que designa o Presidente da República.

Vale ressaltar ainda que o art. 5º do estatuto admite a propositura de ação a fim de que esse objetivo seja alcançado.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos, e nos termos deste Estatuto, o LIVRES poderá:

VII - promover o ativismo judicial por meio de Ação Civil Pública e quaisquer outras ações que possuir legitimidade.

Ora, se o Presidente da República afirma ter provas de que as eleições de 2018 foram fraudadas, promover a fiscalização do pleito, por meio de apresentação de provas que corroborem tal assertiva, é uma das finalidades da instituição que luta pela conquista e manutenção das liberdades políticas de toda sociedade brasileira.

Por fim, há que se atentar para o fato de que o nexo não precisa ser evidente entre as finalidades estatutárias e o objeto da ação civil pública, bastando que, entre os valores pelos quais a associação pugna, possa tal particularidade ser verificada.

Um caso interessantíssimo e análogo pode ser citado como parâmetro a ser observado na presente demanda. A Fundação Joaquim Barreto de Araújo, associação constituída com a finalidade de principal de “prestação de assistência social à atividade da pesca artesanal realizada pelos pescadores da Praia de Sauípe propôs ação civil pública em face de COPENER - Copene Energética S/A e NOREL S/A, objetivando impedir que fossem desenvolvidas atividades de edificação de fábrica de celulose, o que implicaria na utilização de serviços de terraplanagem que causaria impactos ambientais com descaracterização física da região, degradação dos ecossistemas e modificação de suas funções ambientais primitivas.

A despeito de a Fundação não possuir exposto registro estatutário de cláusula que objetivasse a proteção específica do ambiente, conforme exigência do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu que a previsão de preservação estava presente no Estatuto da Fundação de forma *“intuitiva e concludente, uma vez que é impossível oferecer-se assistência social e material a pescadores, sem preservar e vigiar pelo equilíbrio e pela continuidade do seu habitat natural e dos recursos com os quais a comunidade sobrevive, traduzido, no caso específico de uma vila de pescadores, na preservação dos rios e do mar que lhes fornecem o peixe, meio de subsistência pela alimentação e pelo comércio”*, reconhecendo, pois, sua legitimidade ativa.

No Superior Tribunal de Justiça foi mantida a decisão do TJ/BA, merecendo, destacando-se o voto do Min. Humberto Gomes de Barros, que fundamentou pela necessidade do integral acesso coletivo a justiça, entendeu que *“não se pode conceber assistência social, sem que se preservem os meios*

capazes de possibilitar a sobrevivência e a dignidade dos assistidos”, concluindo pela legitimidade da Fundação.

Outro precedente do Superior Tribunal de Justiça corrobora a tese defendida pela ora Peticionante:

“A ação civil pública pode ser ajuizada tanto pelas associações exclusivamente constituídas para defesa do meio ambiente, quanto por aquelas que, formadas por moradores de bairro, visam ao bem-estar coletivo, incluída, evidentemente, nessa clausula a qualidade de vida, só preservada enquanto favorecida pelo meio ambiente” (STJ-2ª Turma, Resp 31.150-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.5.96, não conheceram, v.u., DJU 10.6.96, p. 20.304).

Por todo o exposto, requer-se a V. Exa. a reconsideração da r. decisão para reconhecer a legitimidade ativa da Associação Livres e o consequente prosseguimento do feito com a respectiva análise do pedido de tutela de urgência realizado na inicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

IRAPUÃ SANTANA
OAB/SP 341.538

